

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2011

Estabelece incentivos à fabricação e utilização de veículos automóveis elétricos no Brasil e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **IRAJÁ ABREU**

**Relator:** Deputado **RONALDO BENEDET**

### I - RELATÓRIO

De autoria do insigne Deputado Irajá Abreu, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo incentivar a fabricação e utilização de veículos automóveis elétricos no Brasil.

Nesse sentido, a proposição determina “que os veículos elétricos, para recarga de suas baterias em estacionamentos coletivos, serão enquadrados em uma classe de consumidor de energia elétrica própria”. Ademais, estabelece que, em dez anos, a participação de veículos automóveis elétricos na frota oficial de veículos leves deverá ser, de no mínimo, vinte por cento. Por fim, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS nas vendas no mercado interno desses veículos, e isenção de PIS/PASEP e COFINS na venda e importação de partes utilizadas na fabricação desses veículos.

Na justificação de sua proposição, o Autor argumenta que os veículos elétricos apresentam maior eficiência energética que os veículos convencionais. Isso, por sua vez, faz com que a utilização de veículos elétricos

ajude a reduzir a demanda de energia e, por via de consequência, a diminuir os investimentos necessários para assegurar a oferta de combustíveis.

Adicionalmente, o Autor sustenta que o uso de veículos elétricos possibilita a redução da emissão de gases de efeito estufa, o que concorrerá para a melhoria da qualidade de vida dos moradores das metrópoles e sensível redução dos gastos com serviços públicos de saúde.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às de Minas e Energia; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por oportuno, registre-se que, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do Deputado Irajá Abreu de promover a utilização de veículos elétricos no Brasil não poderia ser mais oportuna. Sem dúvida nenhuma, ela pode dar importante contribuição para atender aos objetivos da política energética de proteger o meio ambiente e de promover a conservação de energia.

No que tange ao campo temático da Comissão de Minas e Energia, em especial no que concerne à política e estrutura de preços de recursos energéticos, cumpre analisar a pertinência da utilização da estrutura tarifária para custear a concessão de desconto na tarifa de energia elétrica a ser destinada à recarga de veículos elétricos.

Entendo que isso não apenas é perfeitamente possível, como desejável. As atividades de irrigação e aquicultura, por exemplo, vem sendo fomentadas por meio da concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica há algum tempo, os quais são custeados por pequeno incremento nas tarifas das demais unidades consumidoras. Idêntico mecanismo será aplicado para incentivar o uso de veículos elétricos.

A experiência internacional mostra que o tratamento diferenciado nas tarifas de energia elétrica não é suficiente para fazer deslanchar um programa de utilização de veículos elétricos. Essa medida precisa ser complementada por incentivos tributários. Com esse intuito, o Autor da proposição foi muito feliz ao propor a concessão de isenção de IPI e das contribuições sociais para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/PASEP) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas vendas de veículos elétricos, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na venda ou importação de partes e peças utilizadas na fabricação de veículos elétricos em território nacional.

A proposição em exame carece, contudo, de alguns aprimoramentos. De início, é necessário assegurar aos veículos híbridos, os quais podem funcionar com motores alimentados por energia elétrica ou por combustível, o mesmo tratamento dispensado aos veículos elétricos. Adicionalmente, penso que convém estimular a instalação de fábricas de veículos híbridos no Brasil, razão pela qual se afigura recomendável atribuir às pessoas jurídicas que apresentarem projetos de investimentos na fabricação de veículos híbridos, que contem com o beneplácito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, os mesmos incentivos concedidos aos fabricantes de veículos elétricos.

Também afigura-se necessário aprimorar a redação do art. 2º do projeto de lei em apreço, de forma a explicitar a classe de consumo e nível de descontos das tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras em que se verifique a atividade de recarga de baterias de veículos elétricos em estacionamentos coletivos. É justamente para promover as modificações mencionadas anteriormente, que apresento, em anexo, substitutivo à proposição sob exame.

Diante do exposto, este Relator vota pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.092, de 2011, na forma do substitutivo em anexo, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado RONALDO BENEDET  
Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.092, DE 2011

Estabelece incentivos à fabricação e utilização de veículos automóveis elétricos no Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à fabricação e utilização de veículos automóveis elétricos ou híbridos no Brasil e dá outras providências.

§ 1º Consideram-se veículos automóveis elétricos aqueles que possuam motor de autopropulsão alimentado com energia elétrica.

§ 2º Consideram-se veículos automóveis híbridos aqueles que possuam um motor de autopropulsão alimentado com energia elétrica e outro alimentado com combustível, bem como aqueles com motor que utilize alternativa ou simultaneamente energia elétrica e combustível.

Art. 2º Serão concedidos descontos de 50 % (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Comercial ao consumo que se verifique na atividade de recarga de baterias de veículos elétricos ou híbridos em estacionamentos coletivos.

Parágrafo único. Os custos relativos aos descontos de que trata o *caput* serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse

Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 3º Nas aquisições de veículos leves para compor a frota oficial, ou na locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial, deverá ser observada participação crescente de veículos automóveis elétricos ou híbridos, de maneira que, no prazo máximo de dez anos, a participação desses veículos atinja um percentual mínimo de vinte por cento da frota oficial.

Art. 4º Os veículos automóveis elétricos e híbridos ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 5º Ficam isentas da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS as vendas no mercado interno de veículos automóveis elétricos e híbridos.

Art. 6º No caso da venda ou importação de partes, peças, acessórios e insumos utilizados na fabricação de veículos automóveis elétricos e híbridos, ou que os integrem, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno;

II - da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação quando os referidos bens ou insumos forem importados diretamente por pessoa jurídica fabricante de veículos automóveis elétricos ou híbridos ou fabricante de suas partes, peças e acessórios.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou insumo em

veículos automóveis elétricos ou híbridos.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou insumo na fabricação de veículos automóveis elétricos ou híbridos ou de suas partes, peças e acessórios fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS.

Art. 7º As pessoas jurídicas importadoras que apresentarem projetos que contemplem investimentos para a fabricação de veículos automóveis elétricos ou híbridos no Brasil serão consideradas empresas fabricantes para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

§ 1º Os projetos a que se refere o *caput* deverão ser apresentados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento, nos termos do regulamento.

§ 2º Os projetos devem ser implantados no prazo máximo de sessenta meses, contados da data de sua aprovação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado RONALDO BENEDET  
Relator

2012\_915.docx